U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que havendo-ſeme reprezentado pela Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, que em razaõ de ter eſta Companhia a honra de ſer por Mim fundada, e de gyrar debaixo da minha immediata Protecçaõ o ſeu Commercio, ſe fazia de huma indiſpenſavel neceſſidade, que nelle reſplandeceſſem as minhas Paternaes intençoens com a providencia, e com a pratica de huma exuberante boa Fé em todos os Pórtos, a que o meſmo Commercio ſe extende, e em todas as Peſſoas, que o manejaõ em nome da dita Companhia; de ſorte, que enchendo com o ſeu zelo, e fidelidade as obrigaçoens de Adminiſtradores publicos dos cabedaes da dita Companhia, eſtabelecida para o ſerviço de Deos, e Meu, e para o Bem-Commum dos meus Vaſſallos das referidas Capitanîas; façaõ notoriamente ver em todos os ſeus procedimentos, que trabalhaõ ſem outros fins, que naõ ſejaõ os de taõ neceſſarios, e proveitoſos objectos: E procurando em ordem a elle obviar tudo, o que poſſa ſer intereſſe, e negociaçaõ particular dos ditos Adminiſtradores dos Pórtos, onde a meſma Companhia faz, ou fizer o ſeu commercio; e tudo, o que póde ſer prevaricaçaõ em taõ dilicados exercicios: Eſtabeleço, que da publicaçaõ deſte em diante, os Adminiſtradores, Feitores, Caixeiros, ou quaesquer outras Peſſoas, que ſervirem a ſobredita Companhia em qualquer dos Pórtos do Ultramar, naõ poſſaõ per ſi, ou por interpoſtas peſſoas, directa, ou indirectamente, por qualquer via, modo, ou maneira, que ſeja, fazer Commercio algum particular, ou intereſſar-ſe com as Peſſoas, que o fizerem, em quanto forem Adminiſtradores, Feitores, ou Officiaes pagos, ou conſtituîdos para o manejo do Commercio Geral da dita Companhia; para as vendas, e compras das fazendas ſeccas, ou molhadas, a ella pertencentes; ou ainda para a recadaçaõ, e cuſtodia das meſmas fazendas: E tudo debaixo das penas de nullidade dos Contratos, que os ditos Adminiſtradores, Feitores, ou Officiaes fizerem, depois de haverem tranſgredido a obſervancia deſta Ley; naõ ſó pelo

pelo que pertencer ás contravençoens della ; mas tambem a
todos , e quaesquer outros Contratos , celebrados em ſeu be-
neficio , os quaes ordeno , que naõ produzaõ effeito , nem
poſſaõ preſtar impedimento em Juizo , nem fóra delle ; de
ficarem inhabelitados para Commerciarem , e para receberem
qualquer honra Civil , ou Militar ; e de pagarem anoviado ,
ametade a favor de quem os delatar , e outra ametade a be-
neficio dos intereſſados na meſma Companhia , todo o valor
das fazendas , e generos , com que houverem traficado ; e de
ſerem irremiſſivelmente açoutados pelas ruas publicas dos luga-
res , onde ſe cõmetterem os delictos : Incorrendo os nelles com-
prehendidos em todas as ſobreditas penas cumullativamente.
E porque as perniciofas conſequencias , de que ſeriaõ taõ repre-
henſiveis crimes contra o credito , e intereſſes da meſma Com-
panhia , e contra o Bem-Commum do Eſtado , que faz o ſeu
objecto , requerem de ſua natureza toda a mais exacta precau-
çaõ para naõ ficarem impunidos os que os commetterem : Or-
deno outroſim , que as denuncias delles ſe poſſaõ dar , e tomar
em inviolavel ſegredo , que ſerá ſempre guardado , como ſe-
gredo de Juſtiça ; com tanto , que as contravençoens , que fo-
rem denunciadas , ſe juſtifiquem depois pela corporal apprehen-
ſaõ das fazendas : Sendo Juizes privativos neſtes caſos os Pro-
vedores da Minha Real Fazenda , que forem Miniſtros de le-
tras , os quaes depois de prepararem os proceſſos , os ſentencea-
ráõ em Junta , com os tres Miniſtros de letras , que lhe fica-
rem mais vizinhos , na preſença do Governador do Eſtado , que
terá neſtes caſos voto de qualidade : Procedendo-ſe verbalmen-
te , e de plano , guardados ſómente na defeza dos Réos os ter-
mos ſubſtanciaes , que ſaõ de Direito natural : E executando-
ſe ſem outra appellaçaõ , ou aggravo , o que ſe vencer pela
pluralidade dos votos. E eſte ſe cumprirá taõ ſem duvida algu-
ma , e taõ inteiramente como nelle ſe contém , ſem embargo de
quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Diſpoſiçoens , Ordens,
ou eſtylos contrarios , que Hey por bem derogar para eſte ef-
feito ſómente , ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E para que
chegue á noticia de todos , e ſe naõ poſſa allegar ignorancia :
Mando , que ſeja affixado annualmente por Editaes nas portas
das Alfandegas ao tempo das chegadas das Frotas ; e que logo
ſeja

feja mandado regiftar nos livros das Cameras de todas as Villas dos Territorios das referidas Capitanîas.

Pelo que mando ao Prefidente da Mefa do Defembargo do Paço, Regedor da Cafa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Prefidente do Confelho Ultramarino, Vice-Rey, e Capitaõ General do Eftado do Brafil, e a todos os Governadores, e Capitaens Móres delle; como tambem aos Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, e Defembargadores della; e a todos os Provedores, Ouvidores, Juizes, Juftiças, e mais Peffoas, a quem o conhecimento defte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, como dito he. E ordeno ao Defembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Confelho, e Chanceller mór do Reyno, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter os tranfumptos delle impreffos, na fórma do eftylo, a todos os Tribunaes, e Miniftros; regiftando-fe nos livros, onde fe coftumaõ regiftar fimilhantes Leys, e mandando-fe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, aos vinte e nove de Julho de mil fetecentos e cincoenta e oito.

REY :

Sebaftiaõ Jofeph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, porque V. Mageftade ha por bem eftabelecer, que da publicaçaõ delle em diante, os Adminiftradores, Feitores, e Caixeiros, ou quaesquer outras Peffoas, que fervirem a Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ em qualquer dos Portos do Ultramar, naõ poffaõ per fi, ou por interpoftas Peffoas directa, ou indirectamente fazer commercio algum particular, ou intereffar-fe com as Peffoas, que o fizerem, em quanto forem pagos, ou conftituidos para o manejo do Commercio geral da dita Companhia: Tudo na fórma acima declarada.

Para Voffa Mageftade ver.

Regif-

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ, a fol. 116. Belém, a 9 de Julho de 1758.

Filippe Joſeph da Gama.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Julho de 1758.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 109. Lisboa, 31 de Julho de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joſeph Thomás de Sá o fez.

Foi impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.